



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600150-92.2022.6.21.0057**

Procedência: URUGUAIANA – RS (57º ZONA ELEITORAL)

Assunto: Recurso eleitoral – Recusa ou Abandono do Serviço Eleitoral

Recorrente: Ana Maria Cardoso Aranda Ribeiro

Relator: Afif Jorge Simões Neto

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO AO SERVIÇO ELEITORAL. MESÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NAS ATIVIDADES ELEITORAIS. ATESTADO MÉDICO. JUSTA CAUSA. AFASTADA A MULTA IMPOSTA. **PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.****

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANA MARIA CARDOSO ARANDA RIBEIRO em face da decisão (ID 45437675) que aplicou-lhe multa no valor de R\$ 351,40, pelo fato de que ela, apesar de convocada para a função de 2ª mesária de seção, não compareceu aos trabalhos eleitorais referentes às Eleições de 2022 nem justificou sua ausência.

Afirma a recorrente (ID 45437682) que esteve presente, na data de 27.09.2022, no Cartório Eleitoral de Uruguaiana para justificar sua ausência ao trabalho eleitoral para o qual foi convocada, esclarecendo que apresentou atestado médico aos funcionários do

cartório que tomaram conhecimento e efetuaram cópia do documento.

Em nova decisão (ID 45437684), o magistrado mantém a sentença e determina a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral Do Rio Grande Do Sul.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.I - Da tempestividade do recurso

O recurso é **tempestivo**. A recorrente foi intimada via WhatsApp da decisão que aplicou a multa na segunda-feira, dia 30.01.2023 (ID 45437678), tendo apresentado recurso na quinta-feira, dia 02.02.2023 (ID 45437682), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

### II.II – Juntada de novos documentos

Preliminarmente, verifica-se juntada de documentos novos pela recorrente. Tendo em vista que se trata de documentos simples, inexistindo a necessidade de diligência complementar, em conformidade com o art. 266 do Código Eleitoral e na esteira de julgamento do e. TRE/RS , deve-se conhecer os documentos acostados no recurso.

### II.III - Mérito.

A recorrente foi convocada para função de mesária secretária na seção 140, da zona eleitoral 57 em Uruguaiana-RS, tendo o compromisso de auxiliar os membros da mesa receptora e organizar os eleitores na seção eleitoral. Contudo, chegada a data do pleito, não compareceu aos serviços eleitorais, prejudicando a composição completa da mesa receptora ( ID 45437673).

Sabe-se a importância do encargo de mesário na concretização da garantia do dever dos cidadãos brasileiros de escolherem seus representantes políticos. Portanto, a obrigação de comparecer ao ato eleitoral é de suma importância, e o seu descumprimento,

quando não justificado no prazo de 30 dias, implica na imposição da sanção prevista no Código Eleitoral, art. 124.

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

Com fulcro neste entendimento e dos art. 367, § 2º, do Código Eleitoral, art. 129 da Resolução TSE n. 23.659/2021 e art. 759 da CNJE, diante da ausência não justificada da recorrente, a decisão em primeira instância (ID 45437675) arbitrou multa à mesária faltosa no valor de R\$ 351,40.

Em sede recursal, a recorrente apresentou atestado médico (ID 45437682) com data de 29.07.2022, comprovando sua impossibilidade física de realizar o trabalho eleitoral e, portanto, de atender à convocação da Justiça Eleitoral para atuar como mesária. Ressalta-se que, embora afirmado pela recorrente que houve a entrega do documento em data prévia às eleições, não há qualquer registro do seu comparecimento ao Cartório Eleitoral.

Nada obstante, a sua condição clínica, atestada por profissional competente, permite o reconhecimento da existência de justa causa, de modo a afastar a penalidade que foi aplicada, nada obstante a sua inércia em justificar a sua ausência no prazo de 30 (trinta) dias. Esse é o entendimento da jurisprudência desse e. Tribunal:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. NÃO ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. APRESENTAÇÃO, NESTA INSTÂNCIA, DE ATESTADO MÉDICO. JUSTO MOTIVO PARA AUSÊNCIA ÀS ATIVIDADES NA SEÇÃO ELEITORAL. AFASTADA A PENALIDADE DE MULTA. DETERMINADA A REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL. PROVIMENTO.

1. Inconformidade em face de sentença que aplicou penalidade de multa em virtude do não atendimento à convocação da Justiça Eleitoral para exercer a função de presidente junto à Mesa Receptora de Votos, bem como não ter justificado tempestivamente a ausência, com fundamento nos arts. 124, caput, e 367, § 2º, do Código Eleitoral e art. 85 da Resolução TSE n. 21.538/03.

**2. Apresentação, em grau recursal, de atestado demonstrando ter recebido atendimento médico e necessitado de afastamento de suas**

**atividades nos três dias subsequentes, período que abarcou a data da realização do pleito, com o que restou comprovada a sua impossibilidade de atender à convocação da Justiça Eleitoral para atuar como mesário. A prova é suficiente ao afastamento da penalidade que lhe foi arbitrada, com esteio nos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral, nada obstante a sua inércia em justificar a ausência, no prazo de 30 (trinta) dias, ao juízo eleitoral da origem, na esteira da jurisprudência deste Tribunal.**

3. Caracterizada a incidência de justo motivo para o não comparecimento às atividades na seção eleitoral no dia do pleito. Afastada a penalidade de multa. Determinada a regularização de situação cadastral, com o levantamento da restrição de mesário faltoso.

4. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 0600422-87.2020.6.21.0047, ACÓRDÃO de 15/04/2021, Relator(a) DRA. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico)

Assim, merece reforma a sentença.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, afastando a multa arbitrada.

Porto Alegre, 27 de abril de 2023.

LAFAYETE JOSUE PETTER

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR**